



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10650.000311/2004-18
Recurso n° Especial do Procurador
Resolução n° **9202-000.050 – 2ª Turma**
Data 27 de outubro de 2016
Assunto Diligência para saneamento de admissibilidade de Recurso Especial
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALE FERTILIZANTES S.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Câmara recorrida, para que esta complemente a análise de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 04/14) relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR do imóvel denominado Fazenda Boa Vista (NIRF 2.739.667-3), localizado no município de Tapira/MG, relativo aos exercícios 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 2.447.068,80, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Segundo o relatório do auto de infração, no procedimento de análise e verificação das informações declaradas nas Declarações - ITR, dos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, e da documentação apresentada pela contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, alterando a área total do imóvel de 7.338,8 ha para 7.150,8 ha, para todos os exercícios considerados e glosar integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, respectivamente, com 916,4 ha e 4.296,8 ha, para os exercícios de 1999, 2000, 2001, e respectivamente, com 1.430,2 ha e 3.783,0 ha, para os exercícios de 2002 e 2003, além, de alterar a área utilizada como pastagens de 1.640,0 ha para 1.950,0 ha, para o exercício de 2000, de 1.640,0 ha para 1.264,0 ha, para o exercício de 2001, de 1.640,0 ha para 1.800,0 ha, para o exercício de 2002 e de 1.706,8 ha para 1.800,0 ha, para o exercício de 2003.

Destacou, ainda, que para todos os exercícios considerados, a área tributada do imóvel foi aumentada, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, para esses exercícios, foi aumentado o VTN tributado, bem como as respectivas alíquotas de cálculo, alteradas de 0,45% para 20,0%, para os exercícios de 1999 e 2001 e de 0,45% para 12,0%, para os exercícios de 2000, 2002 e 2003, para efeito de apuração dos impostos suplementares lançados através do presente auto de infração, conforme demonstrativos de fls. 09 (1999), 10 (2000), 11 (2001), 12 (2002) e 13 (2003).

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF julgado o lançamento procedente, mantendo o lançamento integralmente, fls. 100.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

No Acórdão de Recurso Voluntário, fls. 150 e seguintes, o Colegiado, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência referente ao exercício de 1999, negou provimento ao recurso quanto à área de preservação permanente, deu provimento ao recurso quanto a área de reserva legal referente ao exercício de 2000; pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso quanto aos exercícios de 2001, 2002 e 2003; e, por maioria de votos, deu provimento ao recurso quanto à área destinada à mineração (jazida).

Portanto, em sessão plenária de 12/11/2008, acolheu-se a preliminar de decadência, prolatando-se o Acórdão nº 302-39.946, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITÓRIAL RURAL - ITR Exercícios: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 ITR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é regido pelo art. 150, §4º, do Código Tributário

Nacional (CTN), ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, o qual, a partir da vigência da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, se perfaz em 1º de janeiro de cada ano.

ALTERAÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Para ser aceita a alteração da área Total do Imóvel a solicitação deve ser fundamentada em documento hábil e idôneo.

ÁREAS DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental – ADA para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural pelo reconhecimento da isenção tributária prevista para as áreas de reserva legal declaradas pelo contribuinte.

ÁREA DE MINERAÇÃO. EXCLUSÃO.

As áreas de mineração não estão sujeitas à tributação, de acordo com o artigo 50, §4º, da Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra).

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração – ITR, cabe exigi-lo juntamente com a multa e os juros de mora aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à taxa SELIC.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE”.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 09/08/2011 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, fls. 159 e seguintes, tempestivamente, em 06/09/2011, o Recurso Especial de Contrariedade à Lei, com fundamento no art. 7º, incisos I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25/06/2007, e de Divergência, com fundamento no art. 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/2009. Em seu recurso visa a reforma da decisão recorrida, devendo ser restabelecida a decisão de primeira instância de forma a manter o lançamento em sua inteireza.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2200-00.555, da 2ª Câmara, de 29/09/2011, fls. 190.

Em seu Recurso Especial, a Recorrente traz as seguintes alegações em relação à decadência:

- - que o acórdão recorrido aplicou o art. 150, §4º, do CTN, indistintamente, sem qualquer ressalva, sem aferir sobre a existência ou não de pagamento antecipado, considerando apenas que, pelo ITR tratar-se de tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, deveria ser aplicado o dispositivo mencionado, afastando implicitamente a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, mesmo diante da ausência de comprovação de recolhimento antecipado do tributo nos autos.
- - que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação – em que o contribuinte calcula o montante devido e antecipa adequadamente o

pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o CTN, no art. 150, §4º, estabelece o seguinte:

- - que é necessário, para o perfeito entendimento da legislação tributária, atentar-se para o que dispõe o art. 149, V, do CTN, *verbis*:
- - que se o pagamento antecipado for inexato, nega-se a homologação e opera-se o lançamento de ofício (CTN - 149, V); se omissivo na antecipação do pagamento, nada há passível de homologação e a exigência se formalizará por ato de ofício da administração (CTN -149, V); e sendo o lançamento de ofício, para fins de contagem de prazo decadencial, não se aplica o art. 150, §4º, do CTN e sim, o art. 173, I, que assim dispõe:
- - que, portanto, não há que se falar em homologação do art. 150 do CTN prolatável no prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador; ao contrário, sob o amparo do art. 149, V, a Administração poderá exercer o direito de lançar de ofício, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública na forma do art. 173 do CTN.
- - que esse entendimento já foi sedimentado e pacificado no âmbito do STJ e não deixa espaços para outras divagações ou interpretações, e diante disso torna-se necessário voltar a atenção para o disposto no art. 62-A do RI-CARF, *verbis*:
- - que o recolhimento antecipado do tributo deve estar devidamente comprovado nos autos e que declaração não equivale necessariamente à antecipação de pagamento, sendo que a constatação de que ocorreu o recolhimento antecipado do tributo deve derivar de provas carreadas aos autos e não advir de mera presunção por parte do julgador.
- - que a alegação de decadência é matéria de defesa que contém a afirmação de fato impeditivo do direito da União de exigir o crédito tributário, e sendo assim, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova do pagamento é do contribuinte para fins de aplicação do art. 150, §4º, do CTN na contagem do prazo decadencial.
- - que a ausência de antecipação do recolhimento do tributo devido resta demonstrada de forma patente, ante a inexistência nos autos de qualquer documento hábil e suficiente à sua demonstração, e que o voto condutor da decisão de primeira instância deixa claro que aplicou o artigo 150, §4º, do CTN, independentemente da existência de recolhimento antecipado, entendimento esse que vai de encontro à tese atualmente dominante e que não se coaduna com o disposto no art. 62-A do RICARF diante do entendimento expresso pelo STJ em recurso repetitivo sobre o tema.
- - que nesse contexto, adotando o regime geral de decadência previsto no Código Tributário Nacional, conclui-se que não há óbice ao lançamento de ofício formalizado, estando a matéria tratada no referido diploma legal, nos moldes do art. 173, inciso I.
- - que, para o ITR do exercício de 1999, cujo fato gerador ocorreu em 1º de janeiro de 1999, o lançamento poderia ser efetuado ainda no ano de

1999, fazendo com que o início do prazo decadencial fosse conduzido para o dia 1º de janeiro de 2000 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado); contando-se o prazo de cinco anos, tem-se que a decadência somente ocorreria em 01/01/2005, e como a ciência do lançamento aconteceu em 16/03/2004 (fl. 51), não houve lançamento a destempo.

Cientificado do Acórdão nº 302-39.946, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 18/11/2011 (sexta-feira), o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 05/12/2013, contrarrazões, onde alega:

- - que, da leitura da emenda dos acórdãos apontados pela Fazenda como paradigmas para demonstração da divergência, verifica-se que estes, ao invés de denotarem entendimento diverso do emposado na decisão do recurso voluntário, fazem é confirmar referida decisão, uma vez que consta expressamente nessas decisões que o art. 150, §4º do CTN aplica-se se houver recolhimento, ainda que parcial, e que o art. 173, I do CTN somente seria aplicável se não houvesse recolhimento nenhum.
- - que no caso sob análise, constou expressamente do auto de infração os valores recolhidos em cada exercício pela contribuinte, havendo, portanto, inequívoca antecipação do pagamento, ficando forçoso concluir que pela aplicação do entendimento dos acórdãos apontados pela Fazenda, é imperioso aplicar-se o art. 150, §4º do CTN, nos exatos termos em que se procedeu na decisão recorrida.
- - que o Recurso Especial da Fazenda contempla ainda outra matéria, qual seja, a impossibilidade de exclusão da área destinada à mineração, mas que quanto a este ponto, não houve sequer a indicação das decisões que supostamente sustentariam a divergência, devendo, portanto, toda a argumentação sobre referida matéria ser sumariamente desconsiderada.
- - que o despacho que analisou a admissibilidade do Recurso Especial nem sequer se manifestou sobre estas alegações, cingindo-se a admitir o Recurso Especial, salvo melhor juízo, equivocadamente, quanto à matéria da decadência, e portanto, verifica-se que a Fazenda não demonstrou qualquer divergência capaz de sustentar o presente Recurso Especial, razão pela qual o mesmo não deve ser conhecido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL**Pressupostos de Admissibilidade**

O Recurso Especial interposto pelo Procurador é tempestivo, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial a fls. 190/195.

Todavia, embora o primeiro ponto a ser apreciado seja o questionamento acerca da conhecimento do Resp da PGFN, debruçando-me sobre os autos, identifico um incidente que torna inviável a continuidade do julgamento, sendo necessário saneamento por parte da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento.

Conforme já relatada no relatório desse voto, foi dado seguimento ao Resp da PGFN nos seguintes termos:

Do simples confronto do voto do acórdão recorrido com a ementa e voto do acórdão paradigma, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal aplicado ao mesmo fato, que no caso em questão é a contagem do prazo decadencial, se pela regra do art. 150, § 4.º ou do art. 173, inciso I, ambos do CTN.

*Assim, o mero cotejo do voto condutor do acórdão recorrido com as ementas e votos dos acórdãos paradigmas já caracteriza a divergência, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados. Ou seja, **o acórdão recorrido entende que a contagem da decadência, nos casos de lançamento por homologação, deve ser contado a partir da data do fato gerador (art. 150, § 4.º, do CTN) enquanto os arestos paradigmas entendem que a contagem do prazo decadencial deve ser feita, diante da ausência de recolhimentos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).***

Contudo, quando apreciamos a peça do recurso especial interposto pela PGFN, verificamos que o recurso argumenta contrariedade a lei e divergência quanto ao tópico da decadência e contrariedade à lei quanto à questão da área destinada à mineração – jazida. Porém, o Despacho de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional não tratou da questão da contrariedade à lei em relação área destinada à mineração – jazida, restringindo-se à divergência em relação à decadência.

Dessa forma, entendo deva o julgamento ser convertido em diligência para a complementação da admissibilidade do Resp da Fazenda Nacional.

Processo nº 10650.000311/2004-18
Resolução nº **9202-000.050**

CSRF-T2
Fl. 8

Tão logo seja saneado o processo e devidamente cientificadas as partes, deve o processo retornar a esta relatora para continuidade do julgamento.

Conclusão

Face o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à Câmara recorrida, para que esta complemente a análise de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.